DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7481/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4223/2015
PROTOCOLO	: 1578961
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5368/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 40.532,40 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 5368/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 066/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***ONCO Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor no montante de R$ 40.532,40 (quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 066/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 17003/2014, tendo sido julgado pela regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 5803/2015 (Peça 20).

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 19508/2015 (peça n° 9), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou assim se manifestou:

✓ Nota de Empenho

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ Execução da Nota de Empenho

...

Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, não ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade e ilegalidade.

...

Diante disso, a Equipe Técnica assim opinou:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13758/2015 (peça n° 11), concluindo conforme abaixo:

...

- Pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 5368/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 5368/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 066/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***ONCO Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 5368/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	40.532,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.532,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.365,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.167,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	34.167,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.167,00

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresentam a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da mesma, foram cumpridas as exigências legais pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 5368/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***ONCO Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.*** (2ª fase), com

fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 5368/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb